



Nº 11/2021

13.04.2021

## **Regime excepcional em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições à Segurança Social:**

O Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de Março, veio estabelecer um novo regime excepcional em matéria de obrigações e dívidas fiscais e de contribuições para a Segurança Social, procurando assegurar a liquidez das empresas e preservar a actividade destas.

Por outro lado, a Portaria n.º 80/2021, de 7 de Abril, veio estabelecer um regime excepcional para regularização de dívidas à Segurança Social que não se encontrem em processo executivo.

## **Diferimento de entrega da Retenção na Fonte a título de IRS, IRC e IVA:**

O regime agora vigente possibilita que no 1.º semestre de 2021 os sujeitos passivos possam efectuar a entrega voluntária do IVA devido para além dos 15 ou 20 dias do 2.º mês seguinte ao da respectiva liquidação, podendo agora os sujeitos passivos efectuarem a entrega do IVA devido em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

De igual forma, a obrigação de entrega das Retenções na Fonte feitas em sede de IRS ou de IRC respeitantes ao 1.º semestre de 2021, poderão também ser efectuadas em três ou seis prestações, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros.

Podem socorrer-se deste regime os sujeitos passivos que:

- Em 2019 tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo de 2 milhões de euros para micro empresa, 10 milhões de euros para pequena empresa e até 50 milhões de

euros para média empresa, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou -

- tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura;

- tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de Janeiro de 2020.

A demonstração da diminuição da facturação deverá ser efectuada por certificação de contabilista certificado ou mediação de declaração sob compromisso de honra quando o sujeito passivo não deva dispor de contabilidade organizada.

Este regime é ainda aplicável à obrigação de entrega do IVA apurado nos meses de Janeiro e seguintes de 2021, no regime mensal ou trimestral, produzindo efeitos também às obrigações de entrega de Retenções na Fonte do IRS e IRC referentes aos meses de Fevereiro e seguintes de 2021.

## **Diferimento de obrigações fiscais em sede de IRC:**

O diploma supra referido criou ainda um regime especial de diferimento do pagamento das obrigações fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, e que tenham obtido um volume de negócios até ao limite máximo de 2 milhões de euros para micro empresa, 10 milhões de euros para pequena



Nº 11/2021

13.04.2021

empresa e até 50 milhões de euros para média empresa no período de tributação com início ou após 1 de Janeiro de 2020.

Nestes caso, permite-se que os pagamentos por conta possam ser efectuados em prestações de valor igual a € 25 e sem juros, nos seguintes termos:

- i) Uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta, vencendo-se na data normal de pagamento;
- ii) O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes; e

A adesão ao pagamento prestacional descrito supra deve ser exercida até à data normal de pagamento.

Este regime é ainda aplicável aos primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, que podem ser cumpridos em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a € 25,00 e sem juros, vencendo-se a primeira na data normal de pagamento e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes, opção essa que também terá de ser exercida até à data normal de pagamento dos valores em causa.

Relativamente aos pagamentos por conta, permite-se ainda, excepcionalmente, que o sujeito passivo que seja microempresa e não tenha ultrapassado € 2 milhões de facturação

no ano de 2020 e que tenha já entregue durante o ano de 2021 aquele que será a totalidade do imposto a pagar, pode limitar até 50 % do segundo pagamento por conta que seja devido relativo ao período de tributação que se inicie em 1 de Janeiro de 2021, ou após essa data.

Se posteriormente o sujeito deixou de pagar uma valor superior a 20 % daquele que em condições normais teria de pagar, poderá ainda efectuar tal pagamento até à respectiva data normal, sem qualquer encargo adicional.

### **Regime excepcional de pagamento em prestações para dívidas à AT e à SS em execução fiscal:**

Foi criado um regime excepcional para pagamento prestacional de dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2021, bem como para dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período, permitindo-se que o pagamento das dívidas acima referidas se inicie no segundo mês seguinte àquele em que o sujeito passivo for notificado do despacho de autorização do pagamento em prestações.

Determinou-se ainda que os planos de pagamento em prestações aprovados antes de 1 de Janeiro de 2021 –que se encontram suspenso por determinação legislativa– sejam retomados no segundo mês após a cessação da referida suspensão.

No mesmo sentido, prevê-se também que o devedor que esteja a cumprir um plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária ou pela Segurança Social com prestação de garantia, nos termos de plano de recuperação em processo de insolvência,



Nº 11/2021

13.04.2021

processo especial de revitalização ou afins e que tenha constituído ou venha a constituir dívidas, pode requerer às mesmas entidades o pagamento em prestações dessas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano que já esteja em curso (sem necessidade de prestação de nova garantia) e pelo número de prestações em falta no mesmo, ou até 31 de Dezembro, o que acabar posteriormente.

### **Regime excecional de pagamento de dívidas em prestações à Segurança Social que não estejam em processo de cobrança coerciva:**

A Portaria n.º 80/2021, de 7 de Abril, veio estabelecer um regime excecional para regularização de dívidas à Segurança Social que não se encontrem em processo executivo.

A Portaria supra referida permite o pagamento prestacional de dívidas respeitantes a contribuições e quotizações das entidades empregadoras, trabalhadores independentes e entidades contratantes cujo pagamento de pagamento termina até 31 de Dezembro de 2021.

O pagamento prestacional pode ser requerido na Segurança Social Directa desde que a dívida em causa não se encontre em fase de cobrança coerciva ou não esteja integrada num dos mecanismos de regularização respeitantes a entidades em processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização ou nos outros regimes previstos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril.

Para tanto, o acordo prestacional deverá abranger a totalidade da dívida de contribuições ou quotizações, incluindo juros de mora vencidos e vincendos, sendo que a falta de decisão no prazo de 30 dias determina o deferimento tácito do pedido de pagamento prestacional e poderá ter um número máximo de 6 ou ainda de 12 prestações mensais se a dívida for superior a € 3.060 no caso de pessoas singulares e a € 15.300 no caso de pessoas colectivas, não estando o mesmo acordo dependente da prestação de quaisquer garantias.

*O Decreto-Lei e a Portaria aqui apresentados entraram em vigor no dia seguinte ao das respectivas publicações. Mais informações sobre a legislação excepcional e temporária no âmbito do surto COVID-19 em <https://abpa.pt/covid>.*